

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA _____
VARA FEDERAL CÍVEL DA SESSÃO JUDICIÁRIA DE
BRASÍLIA/DF.**

ALI MAZLOUM, brasileiro, casado, juiz federal em exercício na 7^a Vara Criminal da Sessão Judiciária de São Paulo, portador do RG nº 11.757.367/SP e do CPF nº 004.381.408-50, domiciliado na alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 7º andar, CEP 01410-001, São Paulo, SP, por seus advogados infra-assinados (**DOC. 1**), vem promover perante Vossa Excelência a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS**, sob o rito comum ordinário (art. 282 e s. do CPC), com fulcro nos artigos 1º, III, 5º, X, e 37, § 6º, da Constituição Federal, artigos 43 e 186 do Código Civil, em face de

a) UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia Geral da União, na pessoa do senhor Procurador-Geral da União, localizada no bairro SIG, quadra 06, lote 800, edifício Sede, CEP 70610-460, Brasília/DF;

b) JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, brasileira, casada, procuradora regional da República, demais dados qualificativos ignorados, em exercício na avenida Brigadeiro Luis Antônio, nº 2.020, CEP 01318-911, São Paulo, SP;

c) **ANA LÚCIA AMARAL**, brasileira, solteira, procuradora regional da República, demais dados qualificativos desconhecidos, em exercício na avenida Brigadeiro Luis Antônio, nº 2.020, CEP 01318-911, São Paulo, SP; e,

d) **GUILHERME ZANINA SCHELB**, brasileiro, procurador regional da República, demais dados qualificativos desconhecidos, em exercício na sede da Procuradoria Regional da República em Brasília/DF, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – CEP 70050-900;

e o faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos.

I – SÍNTESE DOS FATOS.

1. No dia **13 de outubro de 2003**, as procuradoras regionais da República, Rés **JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI ANA LÚCIA AMARAL**, lotadas em São Paulo, por emulação e dolosamente, **ofereceram denúncia** contra o ora Autor, perante o Tribunal Federal da 3ª Região, por alegados crimes de **ameaça** (art. 147 do Código Penal) e **abuso de poder** (art. 3º, “j”, da Lei 4.898/65), supostamente praticados contra **policiais rodoviários federais (DOC. 2)**.

2. A denúncia teve por base um “**Relatório de reunião com Juiz Federal**” supostamente **produzido em Brasília** por um policial rodoviário federal - **WENDEL BENEVIDES MATOS** – em **07.10.2003, sem a sua assinatura**, enviado no dia seguinte pelo procurador regional da República, Réu **GUILHERME ZANINA SCHELB**, lotado em Brasília, à Procuradoria Regional da República em

São Paulo, “para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis” (DOC. 3).

3. A Ré **JANICE** recebeu o precitado **relatório apócrifo** no dia **10.10.2003** e, alegando haver conexão entre a suposta ameaça e uma outra representação, relativa a uma virtual quadrilha investigada pela denominada “operação anaconda”, até então ainda não deflagrada (autos 2003.03.00.065344-4 – TRF/3), chamou o feito para si.

4. Tratava o **relatório** de uma reunião ocorrida no dia **03.10.2003**, no Foro Criminal da Justiça Federal de São Paulo, Gabinete onde o Autor exercia as suas funções. **WENDEL** ali comparecera acompanhado de outros dois policiais rodoviários federais, **MARCOS ANTONIO DE SOUZA PRADO e AIRTON MOTTI JÚNIOR**, para prestar esclarecimentos sobre interceptações telefônicas feitas **em procedimento de competência do Autor**.

5. Frise-se, pois, que **(i)** a **acusação de ameaça e abuso** intentada contra o Autor tratava de uma **reunião** ocorrida no dia **03.10.2003**; **(ii)** tinha por base um “**Relatório**” supostamente produzido em Brasília no dia **07.10.2003**; **(iii)** enviado a São Paulo pelo Réu **GUILHERME** no dia **08.10.2003**; **(iv)** o **relatório apócrifo** fora recebido pela Ré **JANICE** no dia **10.10.2003**; **(v)** a grave denúncia fora confeccionada pelas Rés **JANICE e ANA** no dia **13.10.2003** (a outra denúncia, da quadrilha, também fora confeccionada neste mesmo dia).

6. Portanto, com base em **relatório apócrifo**, sem confirmação do suposto subscritor sobre seu conteúdo, natureza ou finalidade, sem ouvir nenhuma das partes envolvidas e citadas no relatório, com incrível velocidade e pressa, as Rés **JANICE e ANA**

fizeram a grave acusação de ameaça e abuso de poder contra o Autor. Repita-se: aludido relatório a par de não estar assinado, estava em total desacordo com as condições mínimas exigidas pelo art. 2º da Lei 4.898/65 para ser reputado *representação*, ou mesmo com o elemento volitivo exigido para a ação penal pública condicionada (*representação*), conforme exige o parágrafo único do art. 147 do Código Penal.

7. As acusações vieram a público no dia **30.10.2003**, com a ampla divulgação dada pela imprensa na chamada “Operação Anaconda”. Os Réus obtiveram êxito na empreitada, **dando causa à instauração da ação penal pelos crimes de ameaça e abuso de poder** no dia **16.09.2004** pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região – reg. 2003.03.00.065347-0 - , que determinou, ainda, o afastamento do Autor de seu cargo de juiz federal (**DOC. 4**).

8. Referida ação penal (*ameaça e abuso de poder*) não vingou perante a análise independente, serena e equidistante da Suprema Corte de nosso País. Foi trancada pelo Colendo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, em 12 de setembro de 2006, por **inépcia**, votação unânime, tendo o eminente ministro **GILMAR MENDES** realçado no HC 86.395-7 (**DOC. 5**):

“A denúncia não narra, em qualquer instante, o ato concreto do paciente que configure ameaça ou abuso de autoridade...Da leitura da denúncia oferecida não constato demonstração de mínima descrição dos fatos nem tampouco concatenação lógica que permita a configuração, ao menos em tese, dos elementos e tipos penais envolvidos.

Denúncias genéricas que, assim como a ora em análise, não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito...quando se fazem imputações vagas está a se violar, também, o princípio da

dignidade da pessoa humana...como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações.

“... estamos diante de mais um daqueles casos em que a atividade persecutória do Estado orienta-se em flagrante desconformidade com os postulados processuais-constitucionais.

“Não se pode dar curso a ação penal que, a priori, já se sabe inviável. A transformação do processo penal em instituto de penalização é reveladora de uma visão totalitária..

“A título de obter dictum, conforme já tive oportunidade de asseverar nesta Segunda Turma, se me fosse aventurar uma consideração antropológica e sociológica, diria que os casos de recebimento de denúncias fortemente ineptas por juízes e tribunais traduzem caso de típica covardia institucional.”

9. Sobre o mesmo fato – ameaça e abuso - , o eminente ministro **CARLOS VELLOSO** já havia se pronunciado no HC 84.409-0/SP (relativo à virtual quadrilha):

“Pergunta-se: ao juiz perante o qual foi oferecida a denúncia era lícito reclamar o conhecimento de todos os fatos apurados em interceptações telefônicas, fatos em que se embasava a denúncia, denúncia que ao referido juiz cumpria receber ou rejeitar? Penso que qualquer operador do direito responderá afirmativamente. Era mesmo dever do juiz reclamar essa prova.”

II – FATOS FORJADOS PELOS RÉUS

10. O Autor vem adotando medidas judiciais para restaurar a verdade e a justiça. Dentre elas, promove ***ação cautelar de produção antecipada de provas*** para ouvir os três policiais rodoviários a respeito dos fatos, tendo em vista que na ação penal da

ameaça ninguém foi ouvido em face de seu trancamento pelo E. STF. No dia **13.03.2008**, perante o Juízo Federal de Porto Velho/Rondônia, o policial rodoviário **WENDEL** prestou depoimento sobre os fatos, tendo afirmado textualmente (**DOC. 06**):

“...que o Juiz Federal ALI MAZLOUM era enfático, ao exigir todas as gravações, ele sublinhava ser o juiz do caso, de modo que nada poderia ser subtraído do seu conhecimento; que ele não ameaçava, embora fosse bem enfático...”

Além disso, **WENDEL** frisou que nunca manifestara a vontade de **representar** o Autor, tendo assim se pronunciado perante aquele mesmo Juízo:

“...que aquele documento registrado a propósito do fato não se constituiu, ao menos para o declarante, em representação por eventual abuso de autoridade; que apenas relatou a ocorrência; que, quando depôs no TRF da 3ª Região, não foi indagado se pretendia se retratar, até porque não teve o propósito de representar aquele juiz, mas, apenas, fizera narrativa da ocorrência, em cumprimento ao seu dever de ofício...”

11. O policial rodoviário **MARCOS ANTÔNIO**, na mesma ação cautelar, em **16.04.2008**, perante o Juízo Federal do Rio de Janeiro, depois de várias contradições, inclusive quanto ao teor do “Relatório de reunião”, peça cuja autenticidade não reconheceu em audiência, informou que **WENDEL** teria feito um relatório em São Paulo, não em Brasília, e (**DOC. 07**):

“...que não fez representação nem ao Ministério Público e nem a qualquer superior dizendo que foi ameaçado (...) que em referência ao trabalho realizado pelo depoente não houve

qualquer interferência ou obstáculo criado pelo Dr. Ali (...) que nunca foi ouvido sobre os fatos ligados à reunião por Procuradores da República (...) não teve conhecimento ou soube de representação sobre os fatos em curso na Procuradoria da República...”

12. Restou sobejamente demonstrado que os procuradores Regionais da República citados, agentes públicos que integram a estrutura administrativa da **UNIÃO FEDERAL, forjaram e distorceram fatos, maliciosa e dolosamente**, para dar suporte à denúncia intentada contra o Autor por crime de ameaça e abuso. Procuraram conferir caráter de ilicitude aos atos do **Autor** que, no **exercício de sua atividade jurisdicional**, em **processo sob a sua jurisdição**, exigia do policial rodoviário WENDEL a **integralidade de interceptações telefônicas, esclarecimentos sobre possíveis “grampos ilegais”, sonegação de provas e violação de sigilo**, tendo o Autor, em razão destas graves irregularidades detectadas, **requisitado a realização de perícia no material utilizado para interceptação.**

13. Cumpre registrar que **a inserção do Autor no processo de quadrilha** (autos 2003.03.00.065344-4), pelas Rés JANICE e ANA, **por conta da falsa atribuição dos crimes de ameaça e abuso, foi gratuita, sem base empírica**, e assim foi rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 86.395-7:

“Não fosse a discussão que tramita em outro processo sobre eventual abuso de poder ou ameaça, não haveria nenhuma linha em torno da participação do Sr. Ali Mazloum no presente processo.”

III – A REUNIÃO DE 03.10.2003

14. De início, cumpre esclarecer que tramitavam na 7ª Vara Criminal de São Paulo, desde final de 2002, inquéritos e processos que apuravam atividades ilícitas praticadas, em tese, por Ari Natalino da Silva e outros, envolvidos em possíveis delitos de falsificação, contrabando de cigarros, adulteração de combustíveis, lavagem de dinheiro, sonegação tributária, etc.

15. Em 04.09.2003, foi encaminhado ao Autor um **procedimento de interceptação telefônica iniciado em Brasília** em dezembro de 2002 (autos n. 2002.34.00.040639-3), tratando dos mesmos fatos citados no item anterior, e que já estavam sendo apurados em São Paulo. O Juízo de Brasília declinara da competência, depois de quase dez meses de interceptações, e enviara os autos para a Justiça Federal de São Paulo - inicialmente 6ª Vara Criminal de São Paulo – cujos agentes, o procurador da República **SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA**, autorizado pelo juiz federal **HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**, encaminharam o expediente de interceptação à 7ª Vara Criminal, titularizada pelo Autor, Juízo competente em razão da identidade de fatos e investigados (**DOC. 8**).

16. Estranhamente, o **expediente de interceptação telefônica** comandado pelo Réu **GUILHERME**, que tratava dos mesmos fatos e pessoas investigadas, fora requerido perante o juízo da 10ª Vara Federal de Brasília – juiz federal **CLOVES BARBOSA DE SIQUEIRA** - , sem indicação de um único crime praticado naquela capital da República e instruído com cópias extraídas, sem qualquer autorização do Autor, de peças de **inquérito sigiloso** em tramite na 7ª Vara de São Paulo, conforme revela relatório de 140 páginas elaborado por um dos policiais rodoviários que atuaram na interceptação –

Reinaldo Szydloski - , do qual juntam-se algumas das páginas (**DOC. 9**).

17. **O Autor**, que já havia determinado a prisão temporária de Delegado da Polícia Federal em razão do conteúdo parcial das interceptações vindas de Brasília, **constatara** diversas **irregularidades** no “procedimento” de **interceptação telefônica**, o que o motivou a solicitar em caráter de urgência informações e esclarecimentos para melhor análise da competência e licitude da prova (**DOC. 10**).

18. Tanto o autor, como os procuradores oficiantes perante a 7ª Vara, passaram a empreender medidas junto à 10ª Vara de Brasília, juiz federal **CLOVES**, e ao Réu **GUILHERME**, bem como junto aos policiais rodoviários, no sentido de que remetessem a totalidade das interceptações, dentre outras providencias, pois o caso estava envolto em circunstâncias estranhas, intrigantes e inusuais, pelas seguintes razões a saber:

a) realização de escutas por autorização da 10ª Vara de Brasília, sem qualquer inquérito policial, mas apenas um procedimento instruído, dentre outras, com peças sigilosas extraídas de inquérito que tramitava em São Paulo, sem autorização e conhecimento do juízo competente (o Autor);

b) medida conferida a policiais rodoviários, sem atribuição legal para esse tipo de investigação;

c) entrega parcial e tergiversações para a entrega total das gravações realizadas;

d) indevida divulgação pela imprensa de conversas telefônicas interceptadas, que faziam parte do conjunto probatório, sobre as quais o Autor, juiz natural do caso, não tinha acesso, especialmente algumas que tratavam de assuntos relacionados com Petrobrás, ANP e autoridades federais; e

e) fortes evidencias de realização de escutas ilegais – grampos – e investigações, inclusive sobre autoridades que gozavam de prerrogativa de foro (sem autorização judicial).

19. Na primeira reunião do Autor com o policial rodoviário WENDEL, ficou sabendo que o procedimento de interceptação iniciara-se em dezembro de 2002 e findara-se em agosto de 2003, sem interrupções, estando as **conversas armazenadas** em **26 CDs**.

20. O Autor questionara o motivo da existência de períodos de **interceptação desprovidos de autorização judicial**, além de demonstrar perplexidade diante da **inclusão de Autoridades em relatórios policiais**, dentre elas **Vice-presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, membros do **LEGISLATIVO e EXECUTIVO**, nos quais suscitavam e imputavam suspeitas, sem base ou atribuições para tanto, o que sugeria até mesmo **indícios de captação de conversas, sem autorização, de autoridades com prerrogativa de foro**, em relação às quais não tinham qualquer poder investigatório – nem os policiais, nem procuradores da República, nem juiz.

21. WENDEL prometera retornar com as informações a respeito, sem entregar o material de interceptação questionado (26 CDs), o qual levou de volta para Brasília, sem autorização do Autor, àquela altura o único juiz competente para tratar do caso. Posteriormente, o Autor acabou recebendo somente 20 CDs.

22. Na nova reunião, em 03.10.2003, WENDEL veio acompanhado de dois colegas, AIRTON e MARCOS, quando passou a negar qualquer irregularidade no material de interceptação, mesmo diante das evidências mostradas. O Autor foi enfático e avisou que o **equipamento e material de interceptação deveriam ser periciados**, sendo o policial WENDEL compromissado para bem e fielmente cumprir os trabalhos.

23. Os policiais procuravam esquivar-se, ora dizendo que o **equipamento**, chamado “**GUARDIÃO**”, **pertencia ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, ora que era de **propriedade particular do procurador GUILHERME ZANINA SHEL B**, e que o Autor não poderia determinar a realização de perícia em razão disso.

24. Sobre a falta de cobertura judicial em alguns períodos, de forma confusa diziam que **membros do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** tinham **senhas genéricas de acesso a operadoras de telefonia** concedidas pelo Tribunal Federal de São Paulo e que havia autorizações de outros juízes que acobertariam as interceptações até então suspeitas.

25. Assim encerrou-se a fatídica reunião com os policiais, tendo eles se dirigido ao procurador SILVIO, que não tinha atribuições para atuar no procedimento em curso na 7ª Vara para relatar o ocorrido, a despeito do sigilo dos autos (conforme admitiu WENDEL em seu depoimento).

26. Poucos dias depois o Autor recebera ofício do Juízo de Brasília, no qual assinalava que não havia deferido interceptações nos meses de abril e maio, pois a **penúltima interceptação por ele autorizada** era de **20.03.2003** e a **última** de **04.06.2003**. Tal informação comprovava, materialmente, a **existência de grampos**

ilegais (conforme demonstram os documentos anexos, cujos períodos não estão cobertos por autorização judicial), muito embora não explicasse a ausência de interceptações em determinados períodos (excluídos), o que ensejava suspeitas de sonegação de provas (**DOC. 11**).

27. Ainda, em 16.10.2003, o policial **WENDEL** encaminhou ofício ao Autor, pelo qual se eximia de cumprir a função de perito, alegando problemas de saúde, e **confirmando** que **o equipamento de monitoramento telefônico pertencia ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, *verbis* (**DOC. 12**):

“Todo o material utilizado pela equipe para a coleta de material, transcrições, confecções de relatório eram de propriedade do Ministério Público Federal, e já foram devidamente devolvidos, assim como todo o material produzido”

28. **WENDEL** procurou imputar a **REINALDO SZYDLOSKI** responsabilidade pelas irregularidades: ***“Sugiro seja questionado o ex-servidor Reinaldo Szydloski (sobre quantidade e conteúdo) que poderá atestar a baixa dos arquivos de som das interceptações realizadas no sistema das operadoras e gravações nos equipamentos do MPF”***. E soube-se que o Réu **GUILHERME** havia intercedido junto ao Diretor do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Brasília para que a decisão do Autor não fosse cumprida, **frustrando a realização de perícia no equipamento e material de interceptação**.

29. O Autor, depois das acusações que sofrera, não pode mais atuar nos aludidos autos da interceptação e, em 19.12.2003, foi afastado do cargo. O **procurador da República CRISTIANO**

VALOIS DE SOUZA, que passou a atuar no feito, **detectara** os mesmos ilícitos então vislumbrados pelo Autor, especialmente **grampos telefônicos**, tendo **requisitado inquérito policial** para a apuração dos fatos **(DOC. 13)**.

30. Uma dupla do Ministério Público Federal de 2º grau, de forma inédita e sem precedentes nos anais da Justiça, impetrou *habeas corpus* no TRF/3ª REgião, e logrou liminar, contra ato de outro procurador (Cristiano), de primeiro grau, para **“sustar a instauração de inquéritos policiais e quaisquer procedimentos investigatórios criminais por parte de autoridade policial que tenham como base em ofícios...de autoria do Procurador da República Cristiano Valois de Souza”**.

O inquérito foi definitivamente trancado pelo Tribunal, impedindo-se qualquer investigação a respeito, tendo atuado no *habeas corpus* e exarado parecer pelo trancamento a Ré **ANA LÚCIA AMARAL** – note-se: a mesma que ofereceu denúncia contra o Autor – **(DOC. 14)**.

31. Desta forma, os fatos ilícitos relativos aos grampos telefônicos, interceptações, captação de conversas telefônicas ilegais, sonegação de provas, violação de sigilo, ficaram impunes. E, efetivamente, **os Réus**, envolvidos diretamente na trama, agindo em conluio, **deram curso** a um **relatório apócrifo**, no qual não se narrava qualquer crime do Autor, conforme reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, **forjaram** um enredo aparente de conduta criminosa atribuída ao Autor, **frustrando a apuração de irregularidades em interceptações telefônicas e a realização de perícia em equipamento atribuído ao MPF**.

32. Todos esses fatos são elementos objetivos demonstrativos do dolo e da má-fé, em que laboraram os Réus, previamente ajustados, com o propósito de impedir a apuração do ocorrido no episódio das interceptações telefônicas, sobre o qual o Autor era o juiz natural, conforme assinalou o nobre procurador da República Cristiano, nas informações prestadas no HC no qual foi alçado por colegas à condição de autoridade coatora, conforme a matéria “**FEIRA NO MP**”, do Consultor Jurídico de 30.06.2004:

“De fato, os signatários mostram-se mais atarefados em preservar a acusação de suas colegas perante esse Tribunal em face de Ali Mazloum do que em resguardar a liberdade de quem quer que seja. Para tanto, distorcem os fatos, omitem as patentes provas da materialidade das infrações de que são objeto os ofícios requisitórios e tentam inclusive torcer as regras de competência para subtrair a este órgão sua atribuição para proceder à investigação da autoria dos ilícitos apurados.

“Enfim, utilizam-se do Habeas Corpus como instrumento a mais na acusação ao Juiz Ali Mazloum, visando, de todas as maneiras, evitar que se proceda à investigação sobre os grampos ilegais, em nome de um espírito de corpo e de uma busca pela eficiência das operações acusatórias a qualquer preço, mesmo que seja o esquecimento da verdade real ou o desvirtuamento dos princípios do Estado de Direito que é incumbência do Ministério Público defender (CF, art. 127).”

33. O Autor sofreu verdadeiro atentado no exercício de suas funções, violação em sua dignidade, intimidade, honra e imagem decorrente de **denúncia inepta**, arquitetada e gerada a partir de concerto de vontades dos Réus, que **deram curso a relatório apócrifo**, no qual **nenhum crime narrava**, para **acobertar o nebuloso e irregular grampo** requerido perante juízo incompetente, com a utilização de equipamento de propriedade atribuída ao MPF.

IV – DA LESÃO E DO DIREITO

34. O comportamento dos Réus acarretou prejuízos materiais e inegáveis danos morais ao autor. Em função da inepta denúncia por abuso de poder e ameaça o Autor foi afastado de suas funções, o que por si só acarreta inegável e incomensurável dano moral a qualquer pessoa, a qualquer funcionário público. Contratou advogados, despendeu recursos com passagens aéreas a Brasília e outros Estados; pagou custas e despesas para se ver livre da ilegalidade, abuso e atentado que sofrera no exercício de suas funções.

35. O afastamento do Autor de seu cargo, por tais fatos, perdurou por dois anos, de 16/09/2004, data do recebimento da denúncia, até 12/9/2006, data em que a ação da suposta ameaça foi trancada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, causando irreparáveis prejuízos à sua carreira profissional.

36. Consoante os documentos inclusos, as despesas com advogados, viagens etc, causaram prejuízo no montante de **R\$ 18.280,00** – dano material - , protestando-se pela juntada de documentos ainda faltantes (**DOC. 15**).

37. O dano moral, por sua vez, é inestimável *prima facie* pelo autor, cabendo a esse douto juízo a sua fixação por arbitramento.

38. A responsabilidade da Ré UNIÃO FEDERAL é inexorável pela teoria do risco administrativo. A cláusula pétrea inscrita no artigo 5º, X, da Carta Magna, assegura, ao lesado em sua honra, a reparação do dano material e moral. Por sua vez, o artigo 37, § 6º, prevê a responsabilidade do ente público pelos danos causados a terceiros.

39. De outra parte, a culpa *lato sensu*, consistente no dolo e na má-fé de seus agentes, também está demonstrada.

A propósito, a Lei 4.898/65 (integralmente em vigor e jamais contestada), em seus artigos 1º e 9º, autoriza expressamente a promoção da ação diretamente contra o funcionário causador do dano. Embora não se esteja, aqui, discutindo questão penal (e nem seria esta a seara própria), não há empecilho, todavia, para a responsabilização civil dos Réus, por serem independentes as instâncias.

40. Consigne-se, por fim, que o Autor moveu contra UNIÃO FEDERAL e outros, **protesto interruptivo de prescrição**, nos termos do art. 202, II, do Código Civil, e art. 867 do Código de Processo Civil, para resguardar seus direitos, não constituindo a presente demanda em desistência de novas demandas contra outros **(DOC. 16)**.

V – O VALOR

41. Quanto ao valor da indenização a ser paga, a título de *pretium doloris*, deve ser arbitrada por esse Digno Juízo em tal valor e em tal montante de sorte a desestimular o agressor, no caso os Réus, a repetir fatos semelhantes, e servir como reprimenda pela abusiva e predatória agressão à sua honra.

42. O valor da reparação do dano moral causado ao Autor deve ser objeto de arbitramento por esse Digno Juízo que, após sopesar o conjunto probatório, “a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido”, fixará este valor em montante não inferior ao valor conferido à causa, podendo ser superior de acordo com o justo critério adotado pelo E. Juízo.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se a esse E. Juízo o recebimento da presente ação e a citação dos Réus, se necessário na forma do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, para resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos articulados na presente, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente testemunhais, documentais e periciais, inclusive depoimentos pessoais dos Réus.

Requer-se a notificação da AGU para, por economia processual e a fim de que a reparação não seja suportada pelo erário, que se manifeste sobre o disposto no artigo 70, III, do CPC.

Pede-se a procedência da ação, condenando-se os Réus por derradeiro a pagar ao Autor os prejuízos materiais no montante de R\$ 18.280,00, e morais no valor de R\$ 150.000,00, corrigidos monetariamente desde a data em que foi oferecida a denúncia contra o Autor (13.10.2003), assim como juros moratórios a partir de então e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Ressalte-se que o valor do dano moral haverá de ser arbitrado por esse Digno Juízo, em montante não inferior ao valor supracitado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 168.280,00, para efeitos legais, considerando o valor inestimável de um dos pedidos.

Nestes termos,

pede deferimento.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Américo Masset Lacombe

oab/sp nº 24.923

Gabriel Lacombe

oab/df 15.110

Ana Maria Lopez Chibata

oab/sp nº 80.501

Eduardo Ribeiro de Mendonça

oab/sp nº 24.978

George Augusto Lemos Nozima

oab/sp nº 162.608